



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 .or cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a liaba, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério dos Negócios Estrangeiros :

**Aviso** — Torna público ter a Etiópia ratificado o Protocolo relativo à revisão do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional e o Protocolo relativo à adesão dos Estados Unidos da América ao Protocolo de assinatura do mesmo Estatuto, assinados em Genebra a 14 de Setembro de 1929.

### Ministério das Colónias :

**Decreto n.º 25:292** — Estabelece normas para a importação e comércio nas colónias de pólvoras físicas ou químicas, explosivos, artificios pirotécnicos, armas e munições.

**Portaria n.º 8:085** — Manda anular a portaria do govêrno da colónia de S. Tomé que extingue o depósito de adidos.

### Ministério da Instrução Pública :

**Portaria n.º 8:086** — Aprova os estatutos da Associação Académica do Instituto Comercial do Pôrto.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Etiópia ratificou em 30 de Março de 1935 o Protocolo relativo à revisão do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional e o Protocolo relativo à adesão dos Estados Unidos da América ao Protocolo de assinatura do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, assinados em Genebra a 14 de Setembro de 1929.

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações, 15 de Abril de 1935.—Pelo Director Geral, *Alexandre Magno Ferraz de Andrade*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral Militar

#### Decreto n.º 25:292

Convindo estabelecer normas para a importação e comércio nas colónias de pólvoras físicas ou químicas, explosivos, artificios pirotécnicos, armas e munições ;

Considerando que de colónia para colónia diferem as condições em que se encontram as populações indí-

genas no que respeita ao seu estado de cultura e de subordinação — diferenciação esta que por vezes, dentro de cada colónia, se nota de região para região e que não pode portanto, em todos os casos, a venda ser feita em regime de liberdade absoluta ;

Atendendo a que é de toda a conveniência que a regulamentação dos princípios que se adoptarem seja feita por cada governador, tendo em conta as circunstâncias peculiares da sua colónia ;

Considerando ainda que essa regulamentação, nas suas linhas gerais, deve obedecer a normas uniformes, não prejudicando as indústrias de artificios pirotécnicos de carácter local já existentes e que convenha manter, nem considerando proibida a entrada nas colónias a quaisquer pólvoras ou outros explosivos, artificios pirotécnicos, cartuchos de caça carregados ou embalados, etc., destinados às necessidades locais ;

Atendendo à doutrina estabelecida na Convenção relativa à fiscalização do comércio de armas e munições de Saint-Germain-en-Laye e ao Protocolo de 10 de Setembro de 1919, aprovados pelas leis n.ºs 1:265 e 1:266, de 8 de Maio de 1922 ;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial ;

Usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 10.º da Carta Orgânica, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo 1.º Só as pólvoras físicas ou químicas, explosivos, artificios pirotécnicos, armas e munições fabricados em estabelecimentos portugueses podem ser admitidos à importação nas colónias.

§ 1.º Excepcionalmente poderão os governadores autorizar a importação do estrangeiro dos referidos artigos para ocorrer às necessidades locais, desde que as fábricas ou oficinas portuguesas, particulares ou do Estado, ainda os não fabriquem ou não possam fornecê-los por qualquer circunstância ; esta autorização só pode ser concedida em face de informação favorável do Ministério das Colónias, que só a poderá dar depois de ouvido o Ministro do Comércio.

§ 2.º As licenças que os governadores passarem nos casos previstos no parágrafo anterior serão comunicadas ao Ministério das Colónias e às autoridades consulares portuguesas da localidade de origem da exportação ; sem esta licença não será permitida qualquer importação.

Art. 2.º A importação, nas colónias, de pólvoras físicas ou químicas, explosivos, artificios pirotécnicos, armas e munições constitue exclusivo dos respectivos governos ; a venda desses artigos será organizada, como mais convier aos interesses financeiros e de ordem pública de cada colónia, em diploma legislativo especial, segundo qualquer dos seguintes sistemas :

1) Regime de liberdade condicionada, impondo-se uma taxa a pagar por cada quilograma ou unidade